

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM
ASSESSORIA JURÍDICA
Objeto: Pregão Presencial n. 17/2023
Assunto: recursos administrativos

Ao setor de compras:

Trata-se de recursos administrativos protocolizado pelas licitantes **SP Eventos Serviços Ltda.**, contra a licitante **Elite Terceirização Ltda.**, e pela licitante **Prestadora de Serviços do Porto Ltda.**, contra as licitantes **Elite Terceirização Ltda.**; **J. B. Serviços Ltda.**, **Ferrazo Limpeza e Serviços Ltda.** e **M. W. Representações Ltda.**.

Alegam, em apartada síntese ofensa a princípios licitatórios e que as planilhas estão em desacordo com o ordenamento jurídico e com as regras do edital, além de as propostas serem inexequíveis, razão pela qual postulam a desclassificação das empresas recorridas.

Notificadas as empresas recorridas para apresentarem contrarrazões, apenas a empresa Elite, as apresentou, negando os fatos e dizendo que cumpriu as exigências do edital.

Relatado, brevemente. Decido.

Estabelece o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02, que:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Do dispositivo temos como requisitos indispensáveis a serem atendido pelas licitantes para poder apresentar recurso que se manifestem imediatamente, como também precisam motivar a intenção de recorrer.

Entretanto, consta da ata, na parte final, o seguinte:

"Após análise criteriosa da documentação do presente certame, pelos participantes presentes, todas as empresas manifestaram interesse em recorrer contra a empresa CLEVERTON ADIR FAGUNDAS E CIA LTDA e solicitaram que o prazo de 3 (três) dias úteis passe a correr da disponibilização da planilha atualizada. Diante da solicitação, a comissão decidiu conceder o prazo de 2 (dois) dias úteis para a empresa CLEVERTON ADIR FAGUNDAS E CIA LTDA atualizar a planilha".

Do teor do texto acima transcrito ressaltamos cristalinamente que as empresas unicamente atenderam o requisito de manifestação imediata do desejo de recorrer, porém, todas deixaram de motivar a intenção de recorrer.

O fato de ter sido concedido prazo para a empresa melhor classificada apresentar planilha atualizada, em hipótese alguma pode servir para tentar justificar a falta de motivação da intenção de recorrer quando do julgamento das propostas e documentação de habilitação da licitante vencedora.

Era obrigação das empresas interessadas em recorrer da decisão fazer constar da ata que iriam recorrer de itens da planilha que entendiam que estavam incorretamente preenchidos, identificando-os, além de outros motivos.

Não podemos olvidar que a nova planilha a ser apresentada apenas seria atualizada, contemplando os mesmos itens, razão pela qual este fato não impediu as empresas de indicar os pontos que pretendiam recorrer.

A ausência de motivação de parte das recorrentes, impõe a aplicação do inciso XX, do art. 4º, da Lei do Pregão, vejamos:

"XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

Por isso, entendo que as recorrentes decaíram do direito de apresentar recurso, impossibilitando, deste modo, a análise do mérito das razões de apelação.

À luz do acima exposto, os recursos administrativos apresentados pelas licitantes SP Eventos Serviços Ltda. e Prestadora de Serviços do Porto Ltda., não devem ser conhecidos, prosseguindo-se o certame licitatório em suas etapas seguintes.

Ipumirim-SC, 11 de maio de 2023.

Neudi Luiz Rizzo
OAB/SC 12286